

RECURSO.....: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE.....: ELAINE E LUCIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA. – ME E OUTROS
APELADO.....: JOSÉ LUIZ ANTUNES
JUÍZO DE ORIGEM.: 2ª VARA CÍVEL DE NITERÓI
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE SÓCIO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pelas rés contra sentença de parcial procedência em ação declaratória cumulada com indenização por dano moral, ajuizada com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o autor e a pessoa jurídica ré, em razão de fraude na transferência de quotas sociais, bem como de obter reparação pelos danos morais decorrentes da inclusão indevida de seu nome no quadro societário.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a tese de fato exclusivo de terceiro, alegada pelos apelantes, restou comprovada; (ii) estabelecer se os elementos do caso concreto configuram responsabilidade civil e justificam a condenação por danos morais; (iii) avaliar a adequação do valor fixado a título de dano moral à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (iv) determinar se o termo inicial dos juros de mora foi corretamente fixado com base na natureza da responsabilidade civil.

III. Razões de decidir

3. O ônus da prova incumbe à parte que alega, conforme art. 373, I e II, do CPC; ausente nos autos qualquer comprovação da participação de terceiro (Sr. Alessandro) na fraude, inviável acolher a tese de fato exclusivo de terceiro.

4. Verificada a falsificação da assinatura do autor no contrato social da empresa, conforme laudo pericial

constante nos autos, caracterizada está a prática de ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil.

5. Os apelantes foram diretamente beneficiados pela inclusão fraudulenta, razão pela qual respondem solidariamente pelo dano causado, conforme art. 942 do Código Civil.

6. A inclusão indevida do nome do autor no contrato social, com risco de responsabilização indevida, caracteriza violação aos direitos da personalidade, ensejando abalo moral indenizável, sendo prescindível a demonstração do prejuízo concreto diante da gravidade do fato.

7. O valor de R\$ 10.000,00 arbitrado a título de dano moral atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade

8. A fixação dos juros de mora a partir do evento danoso é adequada, tendo em vista a responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença para 12%, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC.

Tese de julgamento

1. A ausência de prova da atuação de terceiro impede o acolhimento da alegação de fato exclusivo de outrem como excludente de responsabilidade. 2. A inserção fraudulenta de nome em contrato social mediante falsificação de assinatura caracteriza ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais. 3. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se admitindo sua majoração ou redução fora dos limites da discricionariedade judicial. 4. Em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 942, 1.003, 1.052 e 1.053; CPC, arts. 85, §11, e 373, I e II.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ: Enunciado nº 54 da Súmula de jurisprudência. TJRJ: Enunciado nº 343 da Súmula de jurisprudência. STJ: REsp 311.370/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma; REsp 207.926/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma,

DJ 08.03.2000; REsp 169.867/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 19.03.2001; ROMS 10.873/MS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0004207-41.2007.8.19.0083** em que é Apelante **ELAINE E LUCIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME** e Apelado **JOSÉ LUIZ ANTUNES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por danos morais proposta por JOSÉ LUIZ ANTUNES, em face de ELAINE E LUCIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME e outros, todos devidamente qualificados nos autos.

Afirma a parte autora, em síntese, que ao solicitar o cadastramento de seu CPF junto à Receita Federal, descobriu que era sócio da empresa Ré ELAINE E LUCIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME, sendo certo que JAMAIS foi sócio da referida sociedade empresarial. Sustenta que foi vítima de fraude, pois os demandados usaram os números de seus documentos e falsificaram a sua assinatura para o incluírem como cotista da mencionada empresa, o que lhe causou constrangimentos e dissabores.

Assim, requer, em sede de tutela antecipada, que a Receita Federal desconsidere a informação de que seria sócio da sociedade Ré; a declaração de nulidade da alteração contratual da sociedade empresária, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral.

Decisão de fls. 35 que deferiu a gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação.

Contestação conjunta da primeira, segunda e terceiro Réus, na qual alegam que no ano de 2004, em virtude de dificuldades financeira, decidiram alienar as cotas sociais. Sustentam que foram procurados por ALESSANDRO, que intermediou toda a transação. Informam c ALESSANDRO apresentou todos os documentos necessários para a transferência das c devidamente assinados e autenticados, sendo que o contador da sociedade examinou

documentos e informou que estes eram válidos. Aduzem que não praticaram nenhuma fraude que se esta foi praticada, também foram vítimas e não autores. Afirmou a inexistência de danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora a arcar com o ônus de sucumbência. (index 054)

Réplica. (index 99)

Laudo pericial (index 211) com manifestação da autora (index 226) e das Rés (index 228).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC e, conseqüentemente:

a) DECLARO nulo o a alteração contratual de fls. 79/81 celebrado em nome do Autor e todo débito dele decorrente, vinculado ao CPF do Auto;

b) CONDENO o primeiro, segundo e terceiro réus, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos extrapatrimoniais, com juros de mora contados do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), de 1% a.m. (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN c/c Súmula 95 do TJRJ), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Corregedoria Geral do TJRJ.;

c) Em relação ao quarto Réu, LUCIANO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC/15;

d) CONDENO o primeiro, segundo e terceiro réus, SOLIDARIAMENTE ao pagamento de honorários em favor dos advogados do autor, em valor que fixo em 10% sobre o valor da condenação, montante que entendo como justo e suficiente para remunerá-los em razão da natureza e importância da causa, bem como pelo tempo exigido por seu serviço, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o art. 98 do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida aos Réus.

Deixo de condenar os Réus nas custas nos termos do art. 98, I do Código de Processo Civil e art. 17, I, da Lei Estadual 3350/99.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e à JUCERJA comunicando a nulidade da alteração.

Após o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.” (index 248)

Apelação das rés pugnando pela reforma da sentença ante a ausência de responsabilidade dos apelantes por ausência de ato ilícito ou nexo de causalidade. Suste

culpa exclusiva de terceiro, a inexistência de dano moral aplicável ao caso concreto bem como a inaplicabilidade da súmula 54 do STJ para a fixação do termo inicial de juros de mora. (index 277)

Contrarrazões prestigiando o julgado e pugnando pela manutenção da sentença tal qual lançada. (index 294)

É o relatório.

VOTO:

O presente recurso deve ser conhecido, pois estão preenchidos os requisitos recursais, tanto objetivos quanto subjetivos.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a sociedade ré, em razão de fraude na transferência de quotas da pessoa jurídica para o autor, bem como à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral.

A sentença de parcial procedência declarou nula a alteração contratual realizada em nome do autor e condenou o primeiro, o segundo e o terceiro réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

Insurgem-se os réus condenados, pugnando pela reforma da sentença ao argumento de que não possuem responsabilidade, por inexistir ato ilícito ou nexo de causalidade. Sustentam, ainda, culpa exclusiva de terceiro, a inexistência de dano moral no caso concreto e a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a fixação do termo inicial dos juros de mora.

Cinge-se a controvérsia recursal a verificar se a apelada comprovou a alegação de fato exclusivo de terceiro, se os fatos narrados nos autos ensejam a condenação por dano moral, se o quantum arbitrado na sentença observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como se o termo inicial dos juros foi corretamente fixado pelo juízo a quo.

Desde logo, cumpre destacar que o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 373, incisos I e II, estabelece que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, competindo ao réu apresentar provas capazes de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

No caso em exame, afasta-se a tese defensiva de fato exclusivo de terceiro, pois não há nos autos, qualquer prova que relacione a inclusão fraudulenta do nome do autor nos quadros societários ao terceiro Sr. Alessandro, que, supostamente, teria intermediado a venda.

Não se olvide que *allegatio et non probatio quasi non allegatio*, já que ***"As meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza"*** (STJ; 1ª Turma; ROMS nº 10873/MS; Rel. Min. José Delgado), pois, ***"A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: 'o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito'"*** (STJ; 3ª Turma; REsp. 311370/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), sempre lembrando que ***"Ônus da prova. Artigo 333, inciso I, do CPC. O magistrado somente pode decidir à luz dos fatos comprovados, não podendo extrair ilações, através de presunções de fato, carentes de prova nos autos"*** (TJ/RJ; 16ª Câm. Cív. Ap. Cív. nº 2004.001.33047; Rel. Des. Helda Lima Meireles).

Ademais, constata-se que os apelantes foram os principais beneficiados com a transferência fraudulenta, razão pela qual devem responder solidariamente pelo dano causado ao apelado, nos termos da parte final do art. 942 do Código Civil, conforme segue:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Como é cediço, em sede de responsabilidade civil subjetiva, devem estar presentes a conduta culposa dos demandados, o nexo causal e o dano, nos termos do artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe, in verbis: ***"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"***.

No presente caso, após encerrada a fase de instrução, verificou-se que a inserção do apelado no quadro societário da empresa Elaine e Luciana Comércio de Produtos Químicos Ltda. – ME ocorreu por meio de falsificação de sua assinatura, conforme conclusão do perito constante às fls. 211, reproduzida a seguir:

Que após a realização do procedimento pericial por pelo menos 3 vezes, este perito chega a mais clara, segura e irrefutável conclusão de que o lançamento caligráfico apostado no documento questionado juntado em. fls. 27 a 30 (ALTERAÇÃO CONTRATUAL), **NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO AUTOR** Sr. JOSÉ LUIZ ANTUNES, por se tratar de **FALSIFICAÇÃO POR CÓPIA DIRETA**, utilizando como apoio o RG do autor.

A indenização por dano moral serve para reparar financeiramente a vítima de lesão injusta a direitos da personalidade — como nome, honra, imagem, integridade emocional, liberdade e intimidade —, com o objetivo de atenuar o sofrimento vivenciado.

É consabido que, hodiernamente, incumbe à parte que sustenta a ocorrência de dano moral demonstrar sua existência, nos termos do art. 373, I, do CPC. Todavia, há hipóteses em que o prejuízo moral dispensa comprovação, por emergir da própria ilicitude do fato, à vista do interesse existencial protegido.

Os autos comprovam que o nome do apelado foi incluído como sócio da Segunda Apelada através de contrato de alteração societária de 01/02/2005, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sendo tal inclusão realizada com assinatura falsificada.

Segundo se depreende do contrato, as cotas da sociedade limitada, anteriormente tituladas por Elaine Coelho de Oliveira e André Luiz de Moraes Fernandes, foram transferidas ao Apelado, que passou a deter 5% do capital social (1 das 20 cotas existentes), sendo o restante atribuído a Luciano Coelho dos Santos, conforme consta dos documentos de index 79-82.

Assim, conforme os arts. 1.003, 1.052 e 1.053 do Código Civil, a cessão foi validamente concluída e passou a ter efeitos perante a sociedade e terceiros, gerando para o Apelado responsabilidade pelas obrigações da Segunda Apelada dentro do limite de suas quotas, bem como responsabilidade solidária pela integralização do capital social.

Do quadro delineado, infere-se que a fraude imposta ao Apelado lhe trouxe manifesta afronta a direitos da personalidade — entre eles liberdade de iniciativa, nome e privacidade — acarretando-lhe consternação, abalo psicológico, dispêndio de tempo útil para a solução da controvérsia e iminente risco de ser indevidamente demandado por obrigações assumidas por sociedade que jamais constituiu ou integrou.

Tais circunstâncias ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral passível de reparação. Há de ser reconhecido, portanto, o direito do Apelante ao recebimento de indenização por dano moral.

Quanto ao exame da questão do *quantum* indenizatório é reconhecida a dificuldade de sua fixação, tendo em vista que inexistente, no sistema legal pátrio, norma que regule o seu arbitramento, o que impõe ao Julgador, caso a caso, encontrar o que seja razoavelmente justo para o ofendido e também para o ofensor.

Assim, conforme entendimento jurisprudencial que se consolidou a respeito da matéria, há de se levar em consideração a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, entre outros requisitos, os quais também devem ser levados em conta para o ofensor, sendo que, relativamente a este, há de se ter em vista, especialmente, sua capacidade econômico-financeira de suportar o encargo que lhe é imposto.

Neste sentido para atender aos princípios norteadores da fixação, o mesmo deve ser delimitado atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade e os entendimentos de que ***"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."*** (STJ, REsp 169867/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma; DJ 19/03/2001), sendo certo que ***"O dano moral deve ser indenizado mediante a consideração das condições pessoais do ofendido e do ofensor, da intensidade do dolo ou grau de culpa e da gravidade dos efeitos a fim de que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima."*** (STJ, REsp 207926/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 08/03/2000).

No caso dos autos, a indenização por dano moral foi fixada no valor de R\$ 10.000,00, o que se mostra razoável e proporcional, considerando o enunciado 343 desse Tribunal, o qual dispõe que ***"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."***

Assim, entendo que a indenização por dano moral fixada em sentença no valor de R\$ 10.000,00 se mostra hábil a reparar o dano, devendo ser mantida.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, correta a conclusão adotada pelo juízo de origem. O contrato celebrado mediante fraude caracteriza responsabilidade extracontratual, razão pela qual, conforme a Súmula 54 do STJ, os juros devem incidir desde a data do evento danoso.

Por fim, nos termos do disposto no artigo 85, §11, do novo Código de Processo Civil, o Colegiado da Corte de Justiça arbitrará honorários advocatícios pelo trabalho adicional prestado pelo causídico neste grau de jurisdição, sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

Desta forma, majoro para 12% os honorários advocatícios fixados na sentença.

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MAJORANDO PARA 12% OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA, OBSERVADA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator